



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para garantir a isenção de tarifas nas transações de recebimento e de pagamento por meio do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para garantir a isenção de tarifas nas transações de recebimento e de pagamento por meio do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) quando o usuário pagador ou recebedor é pessoa natural ou microempreendedor individual.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 6º

.....
§ 6º É vedada a cobrança de quaisquer tarifas ou despesas das pessoas naturais e dos microempreendedores individuais nas operações de pagamento e de recebimento de valores, sob qualquer modalidade (compra ou transferência) cursadas no arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix).” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A recente iniciativa do Banco Central do Brasil de instituir um arranjo de pagamentos democrático e que permite a transferência imediata de valores entre as pessoas e empresas causou uma ruptura saudável no sistema vigente.

Com a implantação do Pix, inúmeros pequenos fornecedores passaram a se beneficiar com a menor necessidade de contratação de “maquininhas de cartão”, uma vez que podem receber valores pequenos por meio de transferências instantâneas.

Acontece que essa situação ficaria ainda melhor se fosse garantida a eles a isenção de tarifas bancárias pelo recebimento dessas quantias, muitas vezes inferiores à dezena de reais.

Tal situação ajudaria inclusive os consumidores, uma vez que, naturalmente, o fornecedor repassa os custos para o preço dos produtos.

Assim, como o sistema atual autoriza que as instituições financeiras cobrem dos recebedores (seja eles empresas ou pessoas físicas) pelas transações que se refiram a liquidação de compras, entendemos necessário isentar essa cobrança, pelo menos para as pessoas físicas e microempreendedores individuais.

Devemos nos lembrar que estamos tratando de cidadãos brasileiros, muitas vezes desempregados, que utilizam o sistema para receber suas vendas de itens de pequeno valor (como doces caseiros, sanduíches naturais ou peças de artesanato). Cidadãos estes que correm em busca da parca renda para colocar a comida na mesa e alimentar sua família.





Assim, como acreditamos que faz parte desta Casa cuidar também dessas pessoas, e que as transações envolvidas são de pequeno valor, comparadas com aquelas de grandes empresas comerciais, apresentamos este projeto de lei, e contamos com o apoio dos nobres Colegas na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.


JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE

